



ESTADO DA PARAÍBA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 204 , DE 25 DE JANEIRO DE 2013

Define o reajuste para o servidor público estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 63, § 3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º Fica reajustado, em 3% (três por cento), o vencimento dos servidores públicos estaduais ocupantes de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo e dos estáveis por força do disposto no Art. 19 da ADCT, bem como os soldos dos servidores militares estaduais e o salário dos empregados das empresas estatais dependentes, com o mesmo índice.

Parágrafo único. A Gratificação de Habilitação dos Servidores Militares do Estado, a Gratificação de Risco de Vida, a Gratificação de Produtividade dos Servidores do Grupo Ocupacional Fiscalização Agropecuária, a VPNI e o valor pago a título de quinquênios ou anuênios ficam reajustadas em 3% (três por cento), a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 2º Os proventos e pensões dos servidores públicos inativos que não gozam de paridade ficam reajustados em 3% (três por cento), a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 3º O menor vencimento e a menor remuneração atribuída aos servidores públicos estaduais será de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), inclusive para os servidores contratados na forma do Art. 37, IX, da Constituição Federal.



ESTADO DA PARAÍBA



Parágrafo único. É vedada qualquer vinculação entre o vencimento ou remuneração fixados nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 4º Os Anexos I e II da Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003, passam a vigor com a seguinte redação, já incluindo o índice definido no Art. 1º desta Medida Provisória, sem incidência cumulativa:

Anexo I

	I	II	III	IV	V	VI	VII
CLASSE A	839,51	860,11	880,71	920,74	960,77	1.000,81	1.040,84
CLASSE B	960,77	1.008,81	1.056,85	1.104,89	1.152,93	1.200,97	1.249,01
CLASSE C	1.000,81	1.050,85	1.100,89	1.150,93	1.200,97	1.251,01	1.301,05
CLASSE D	1.040,84	1.092,88	1.144,92	1.196,96	1.249,01	1.301,05	1.353,09
CLASSE E	1.080,87	1.134,91	1.188,96	1.243,00	1.297,04	1.351,09	1.405,13

Anexo II

	I	II	III	IV	V	VI	VII
CLASSE A	1.175,31	1.204,15	1.232,99	1.289,03	1.345,08	1.401,12	1.457,17
CLASSE B	1.345,08	1.412,33	1.479,58	1.546,84	1.614,09	1.681,35	1.748,60
CLASSE C	1.401,12	1.471,18	1.541,23	1.611,29	1.681,35	1.751,40	1.821,46
CLASSE D	1.457,17	1.530,03	1.602,88	1.675,74	1.748,60	1.821,46	1.894,32
CLASSE E	1.513,21	1.588,87	1.664,53	1.740,19	1.815,85	1.891,51	1.967,18

Art. 5º Os servidores públicos estaduais pertencentes aos Grupos Ocupacionais Servidores Fiscais Tributários – SFT, Serviços Jurídicos - Procuradores do Estado e Auditoria e Controle Interno terão seus subsídios reajustados, além do índice já definido no Art. 1º desta Medida Provisória, em 2,0% (dois por cento), a partir de 1º de julho de 2013.

Art. 6º Os servidores públicos estaduais integrantes da Orquestra Sinfônica da Paraíba terão o vencimento, a Gratificação de



ESTADO DA PARAÍBA



Manutenção e a Gratificação de Representação reajustados, além do índice já definido no Art. 1º desta Medida Provisória, em 4,3% (quatro vírgula três por cento), sem incidência cumulativa, a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 7º O Adicional de Representação, previsto no Art. 57, Inciso XIV, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, fica assim disciplinado:

I – para os servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais Apoio Judiciário e Polícia Civil, fica reajustado em 3% (três por cento) a partir de 1º de janeiro de 2013;

II – para os servidores públicos pertencentes ao Grupo Ocupacional Serviços de Saúde, desde que desempenhem suas funções efetivamente unidade de atendimento da rede pública estadual, seus valores serão os seguintes, a teor do Anexo II da Lei n. 8.705, de 27 de maio de 2008:

a) a partir de 1º de janeiro de 2013:

		I	II	III	IV	V	VI	VII
Nível Superior	CLASSE A	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35
Médico	CLASSE B	2.982,48	2.982,48	2.982,48	2.982,48	2.982,48	2.982,48	2.982,48
	CLASSE C	2.982,48	2.982,48	2.982,48	2.982,48	2.982,48	2.982,48	2.982,48
	CLASSE D	2.982,48	2.982,48	2.982,48	2.982,48	2.982,48	2.982,48	2.982,48
Nível Superior	CLASSE A	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35
Dentista	CLASSE B	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35
	CLASSE C	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35
	CLASSE D	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35
Nível Superior	CLASSE A	788,40	788,40	788,40	788,40	788,40	788,40	788,40
Outros	CLASSE B	788,40	788,40	788,40	788,40	788,40	788,40	788,40



ESTADO DA PARAÍBA



	CLASSE C	788,40	788,40	788,40	788,40	788,40	788,40	788,40
	CLASSE D	788,40	788,40	788,40	788,40	788,40	788,40	788,40
Nível Médio	CLASSE ÚNICA	280,00	280,00	280,00	280,00	280,00	280,00	280,00
Nível Básico	CLASSE ÚNICA	176,00	176,00	176,00	176,00	176,00	176,00	176,00

b) a partir de 1º de julho de 2013:

		I	II	III	IV	V	VI	VII
Nível Superior	CLASSE A	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35
Médico	CLASSE B	2.982,48	2.982,48	2.982,48	2.982,48	2.982,48	2.982,48	2.982,48
	CLASSE C	2.982,48	2.982,48	2.982,48	2.982,48	2.982,48	2.982,48	2.982,48
	CLASSE D	2.982,48	2.982,48	2.982,48	2.982,48	2.982,48	2.982,48	2.982,48
Nível Superior	CLASSE A	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35
Dentista	CLASSE B	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35
	CLASSE C	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35
	CLASSE D	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35
Nível Superior	CLASSE A	850,00	850,00	850,00	850,00	850,00	850,00	850,00
Outros	CLASSE B	850,00	850,00	850,00	850,00	850,00	850,00	850,00
	CLASSE C	850,00	850,00	850,00	850,00	850,00	850,00	850,00
	CLASSE D	850,00	850,00	850,00	850,00	850,00	850,00	850,00
Nível Médio	CLASSE ÚNICA	320,00	320,00	320,00	320,00	320,00	320,00	320,00
Nível Básico	CLASSE ÚNICA	220,00	220,00	220,00	220,00	220,00	220,00	220,00

Parágrafo único. Não farão jus ao Adicional de Representação os servidores colocados à disposição de outros Órgãos da Administração Direta ou Indireta ou outras esferas de Governo.

Art. 8º Fica instituída:



ESTADO DA PARAÍBA



I – para os servidores públicos integrantes da Orquestra Sinfônica da Paraíba, se estiverem em regular exercício na OSPB, a Ajuda de Custo, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), desde que pertençam ao quadro de nível superior, e de R\$ 200,00 (duzentos reais), desde que pertençam ao quadro de nível médio;

II – para os Procuradores do Estado, a Indenização de Transporte, desde que o servidor esteja em serviço ativo e lotado em órgão da Procuradoria Geral do Estado ou em Secretaria de Estado, ocupando cargo privativo de Advogado, com valor e critérios definidos em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º A carga horária dos servidores ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional Apoio Judiciário, definida na Lei Complementar nº 58/2003, será disciplinada em Portaria do Secretário de Estado da Administração Penitenciária.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAIBA**, em João Pessoa, 25 de janeiro de 2013; 125º da
Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

AGENDA PEDIENTE DO DIA
19 de 02 de 13
PRESIDENTE



A Divisão de Assistência ao Trabalho
Em 19/02/13
Felix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo

ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 001

João Pessoa, 27 de janeiro de 2013

Senhor Presidente,

Apresento, para a elevada deliberação dos membros da augusta Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, nos termos constitucionais, a anexa Medida Provisória que define o reajuste para o servidor público estadual e dá outras providências.

O tema aqui tratado por si só já demonstra a relevância da matéria. Propõe-se aumento salarial para todos os servidores públicos do Estado. Considerando a atual conjuntura de crise mundial, com fortes implicações para economia paraibana, a exemplo da redução do FPEE, o certo é que o aumento concedido deve ser celebrado por todos.

Convém citar que pouquíssimos estados brasileiros concederam aumento salarial. A Paraíba, porém, pelo segundo ano consecutivo, está elevando a remuneração de todos seus servidores.

A presente Medida também deixa claro que o menor vencimento e a menor remuneração aos funcionários estaduais, inclusive os contratados, será de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), valor do novo salário mínimo, que entrou em vigor no início do ano corrente.

Almejando atestar a perfeita constitucionalidade da norma, destaco que restaram atendidas as exigências do art. 169 da Constituição Federal e o enquadramento acerca dos limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

A Sua Excelência o Senhor
RICARDO LUÍS BARBOSA DE LIMA
Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
João Pessoa – PB



RL



ESTADO DA PARAÍBA



Considerando presentes os requisitos da relevância pública, além do relevante interesse público, submeto esta Medida Provisória ao crivo da Assembleia Legislativa..

Por oportuno, renovo cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como o respeito que a Casa de Eptácio Pessoa, pela importância e relevo, é merecedora.

Atenciosamente,

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa

17ª Legislatura
3ª Sessão Legislativa

Emenda Modificativa nº 02 à Medida Provisória nº 204/2013

Modifica o art. 4º, da Medida Provisória nº 204/2013.

O art. 4º, da Medida Provisória nº 204/2013, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º. O art. 22, da Lei nº 7419, de 15 de outubro de 2003, passa a vigor com a seguinte redação:

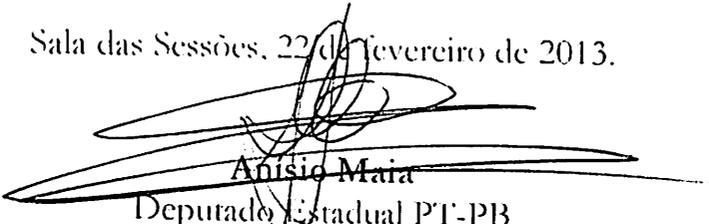
‘Art. 22. O valor dos vencimentos dos profissionais da Educação, para a jornada básica de 30 (trinta) horas semanais, é o constante no Anexo I.’

Parágrafo único. O Anexo I, da Lei nº 7419, de 15 de outubro de 2003, passa a vigor com a seguinte redação, já incluindo o índice definido no Art. 1º, desta Medida Provisória, sem incidência cumulativa:

Anexo I

	I	II	III	IV	V	VI	VII
CLASSE A	1.175,31	1.204,15	1.232,99	1.289,03	1.345,08	1.401,12	1.457,17
CLASSE B	1.345,08	1.412,33	1.479,58	1.546,84	1.614,09	1.681,35	1.748,60
CLASSE C	1.401,12	1.471,18	1.541,23	1.611,29	1.681,35	1.751,40	1.821,46
CLASSE D	1.457,17	1.530,03	1.602,88	1.675,74	1.748,60	1.821,46	1.894,32
CLASSE E	1.513,21	1.588,87	1.664,53	1.740,19	1.815,85	1.891,51	1.967,18

Sala das Sessões, 22 de Fevereiro de 2013.


Anísio Maia

Deputado Estadual PT-PB

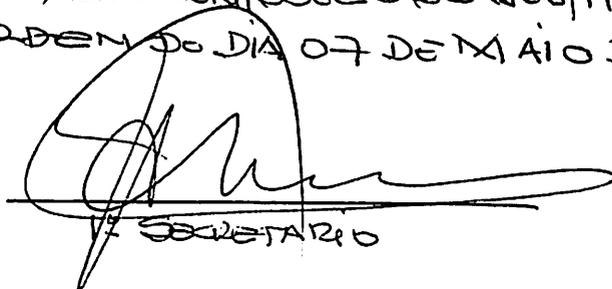
JUSTIFICATIVA

Os servidores integrantes do magistério público estadual receberam com indignação a proposta de reajuste do Governo do Estado, apresentada por meio da Medida Provisória nº 204/2013. É que, contrariando o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos trabalhadores em educação no Estado, o Governo apresentou tabelas diferenciadas para os servidores que estão em sala de aula e para os que estão afastados de suas atividades docentes por quaisquer motivos. As entidades representativas da classe defendem que esse tipo de prática promoverá, tão somente, a desvalorização e desagregação da categoria. Assim, nossa proposta visa unificar os vencimentos dos profissionais da Educação para a jornada básica de 30 (trinta) horas semanais, estejam ou não desempenhando atividades efetivamente de docência ou de suporte pedagógico à docência.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2013.

Anísio Maia
Deputado Estadual PT-PB

APROVADA A EMENDA MODIFICATIVA COM OS PARÁGRAFOS FAVORÁVEIS, DAS CONDIÇÕES DE JUSTIÇA E ORGANIZATO, NA ORDEM DO DIA 07 DE MAIO DE 2013.



SECRETARIO

Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



17ª Legislatura
3ª Sessão Legislativa

Emenda Modificativa nº 02 à Medida Provisória nº 204/2013

Modifica o art. 4º, da Medida Provisória nº 204/2013.

O art. 4º, da Medida Provisória nº 204/2013, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º. O art. 22, da Lei nº 7419, de 15 de outubro de 2003, passa a vigor com a seguinte redação:

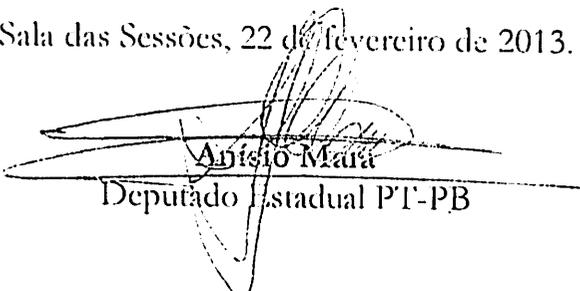
‘Art. 22. O valor dos vencimentos dos profissionais da Educação, para a jornada básica de 30 (trinta) horas semanais, é o constante no Anexo I.’

Parágrafo único. O Anexo I, da Lei nº 7419, de 15 de outubro de 2003, passa a vigor com a seguinte redação, já incluindo o índice definido no Art. 1º, desta Medida Provisória, sem incidência cumulativa:

Anexo I

	I	II	III	IV	V	VI	VII
CLASSE A	1.175,31	1.204,15	1.232,99	1.289,03	1.345,08	1.401,12	1.457,17
CLASSE B	1.345,08	1.412,33	1.479,58	1.546,84	1.614,09	1.681,35	1.748,60
CLASSE C	1.401,12	1.471,18	1.541,23	1.611,29	1.681,35	1.751,40	1.821,46
CLASSE D	1.457,17	1.530,03	1.602,88	1.675,74	1.748,60	1.821,46	1.894,32
CLASSE E	1.513,21	1.588,87	1.664,53	1.740,19	1.815,85	1.891,51	1.967,18

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2013.

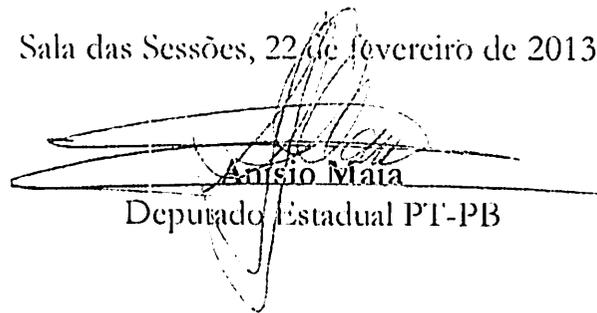

Anísio Maria
Deputado Estadual PT-PB



JUSTIFICATIVA

Os servidores integrantes do magistério público estadual receberam com indignação a proposta de reajuste do Governo do Estado, apresentada por meio da Medida Provisória nº 204/2013. É que, contrariando o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos trabalhadores em educação no Estado, o Governo apresentou tabelas diferenciadas para os servidores que estão em sala de aula e para os que estão afastados de suas atividades docentes por quaisquer motivos. As entidades representativas da classe defendem que esse tipo de prática promoverá, tão somente, a desvalorização e desagregação da categoria. Assim, nossa proposta visa unificar os vencimentos dos profissionais da Educação para a jornada básica de 30 (trinta) horas semanais, estejam ou não desempenhando atividades efetivamente de docência ou de suporte pedagógico à docência.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2013.


Anísio Mata
Deputado Estadual PT-PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO RANIERY PAULINO

EMENDA ADITIVA nº 03 /2013.
(À Medida Provisória nº 204/2013)

RECEBIDO EM PLENÁRIO
07/104/2013
PRINCIPAL

Acrescenta o parágrafo único ao Art. 8º da Medida Provisória nº 204/2013, com a seguinte redação:

Art. 8º. Fica instituída:

I - (...)

II - (...)

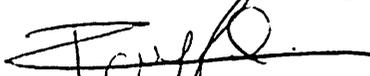
Parágrafo único. As seguintes parcelas remuneratórias atualmente pagas aos Procuradores do Estado ficam incorporadas aos subsídios da carreira nos valores de:

I - R\$ 960,00, para a Classe Especial;

II - 827,72, para a Primeira Classe;

III - R\$ 793,38, para a Segunda Classe.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2013.


RANIERY PAULINO
Deputado Estadual - Líder do PMDB

JUSTIFICAÇÃO

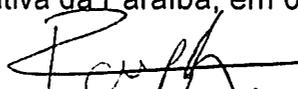
Esta emenda aditiva objetiva assegurar a manutenção de um pagamento que já vem sendo realizado na remuneração dos Procuradores do Estado, referente a acordo anteriormente feito com o Poder Executivo quando da implantação do Plano de Cargos estabelecido pela Lei Complementar nº 86/2008.

Assim, o objetivo é evitar que os citados servidores sejam prejudicados com uma perda remuneratória nominal que ocorrerá a partir de junho/2013, com o término da referida parcela.

Como é sabido, a remuneração dos Procuradores do Estado da Paraíba é atualmente a mais baixa nacionalmente. Por outro lado, a carreira tem o menor efetivo dentre todos os demais Estados da Federação, contando hoje com cerca de apenas 60 (sessenta) membros na ativa. Tais servidores respondem por toda a carga do contencioso judicial da Paraíba, que é um dos maiores litigantes do Brasil, à frente de vários Estados do Norte, Centro-Oeste e Nordeste, conforme dados do CNJ em 2012.

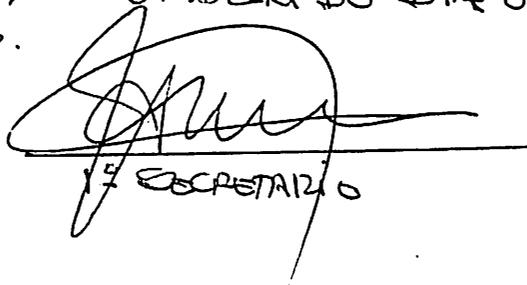
O impacto é mínimo, uma vez que a carreira é pequena, e contabiliza cerca de 70 (setenta) aposentados. Desse modo, por uma questão de valorização institucional, é necessário e oportuno criar mecanismos de estímulo à atividade da PGE, evitando um aceleração da evasão de servidores capacitados para outras carreiras jurídicas, através do combate a essa perda nominal de remuneração que ocorreria com a supressão de uma verba que já vinha sendo paga pelo Governo.

Assembleia Legislativa da Paraíba, em 06 de maio de 2013.



RANIERY PAULINO
Deputado Estadual - Líder do PMDB

APROVADA A EMENDA ADITIVA Nº 03/2013, DE
CEBIDA EM FENÁRIO, COM OS PARÉCERES FA
VORAVES DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E OR
ÇAMENTO, NA ORDEM DO DIA 07 DE MAIO
DE 2013.



SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO RANIERY PAULINO

EMENDA MODIFICATIVA nº 04 /2013.
(À Medida Provisória nº 204/2013)

RECEBIDO EM PLENÁRIO
EM 05/05/2013
ESTADO DA PARAÍBA

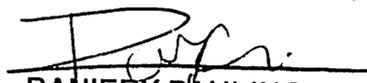
Dá a seguinte redação ao inciso II do Art. 8º da
Medida Provisória nº 204/2013

Art. 8º Fica instituída:

(...)

II - para os Procuradores do Estado, a Indenização de Transporte, desde que o servidor esteja em serviço ativo e lotado em órgão de Procuradoria Geral do Estado ou em Secretaria de Estado, ocupando cargo privativo de Advogado, com valores e critérios definidos em Resolução do Conselho Superior da procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2013.



RANIERY PAULINO

Deputado Estadual Líder do PMDB

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda não cria ou aumenta despesa, visa meramente ajustar a forma de regulamentação de verba estabelecida no texto original da MP nº 204/2013.

A Constituição da República, no Capítulo IV do Título IV, ao elencar as **Funções Essenciais à Justiça**, prevê, na Seção I, o Ministério Público (arts. 127 a 130-A); logo após, na Seção II, a Advocacia Pública, composta pelas Procuradorias dos Estados (art.132) e da Advocacia Geral da União (art. 131); e posteriormente, a Defensoria Pública, na Seção III (art.134 e art. 135).

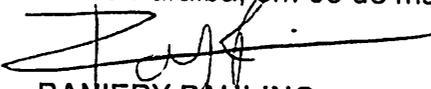
No caso da Defensoria Pública do Estado, a Lei Complementar nº 104, de 23.05.2012 (em vários dispositivos, como os artigos 103, 105, 107, 112, 113 e 115), determina que cabe ao Conselho Superior da instituição a regulamentação das verbas indenizatórias da carreira. Por sua vez, no caso do Ministério Público Estadual, a Lei Complementar nº 97, de 22.12.2010 (conforme art. 151, alínea "f"; e art. 152, alínea "c"), igualmente submete o tratamento normativo de verbas dessa natureza aos atos do seu Conselho Superior.

Assim, na mesma medida, é necessário atribuir ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado a possibilidade desse tipo de regulamentação, como o estabelecimento de condições e requisitos à concessão da aludida verba indenizatória; uma vez que é esse o órgão que conhece mais detalhadamente a realidade, as necessidades e os problemas institucionais.

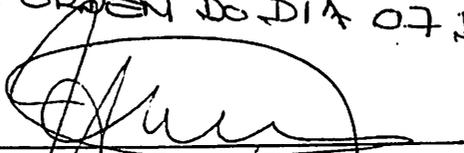
Vale lembrar que, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 86, de 02.12.2008, o colegiado é composto por 9 (nove) membros, dos quais 6 (seis) são da confiança direta do próprio Governador do Estado: o Procurador-Geral, o Procurador-Geral Adjunto, o Corregedor, e mais 3 (três) conselheiros escolhidos para um mandato de 2 (dois) anos.

Dessa forma, possuindo nada menos que 2/3 (dois terços) da composição do colegiado, Sua Excelência o Governador continua com quórum suficiente para garantir o controle externo das decisões e normas que venham a ser expedidas pelo órgão, fazendo-se desnecessário assim o uso do Decreto Estadual para regradar um assunto *interna corporis* que poderá, com a presente emenda, ser melhor aquilatado pela própria instituição interessada, e essa maior autonomia contribuirá fundamentalmente com a valorização da carreira de Procurador do Estado.

Assembleia Legislativa da Paraíba, em 06 de maio de 2013.


RANIERY PAULINO
Deputado Estadual - Líder do PMDB

APROVADA A EMENDA MODIFICATIVA Nº 04/2013,
RECEBIDA EM PLENÁRIO, COM OS PARSCEROS FA
VORAVEIS DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E ORÇA-
MENTO, NA ORDEM DO DIA 07 DE MAIO DE
2013.


SECRETARIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO RANIERY PAULINO

RECEBIDO EM PLENÁRIO
EM 07/05/2013

EMENDA ADITIVA Nº. 05 /2013.

(A Medida Provisória nº. 204/2013, de autoria do Poder Executivo)

Acrescente-se o parágrafo único ao art. 5º da Medida Provisória nº 204, de 25 de janeiro de 2013, com a seguinte redação:

"Art. 5º

Parágrafo único. Além dos índices definidos no Art. 1º e no "caput", os servidores públicos estaduais integrantes do Grupo Ocupacional Servidores Fiscais Tributários – SFT terão os seus subsídios reajustados em 3% (Três por cento), a partir de 1º de junho de 2013, sendo-lhes vedado a concessão de qualquer bolsa, gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória."

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2013.

RANIERY PAULINO
Deputado Estadual – Líder do PMDB

JUSTIFICAÇÃO

O Regimento Interno desta *Casa de Epitácio Pessoa* prevê em seu art. 118, §6º, a possibilidade de acrescentar qualquer dispositivo objetivando alterar o conteúdo de proposição. No caso em tela, trata-se da Medida Provisória nº 204/2013, de iniciativa do Poder Executivo.

Sendo assim, faz-se necessária a apresentação desta Emenda que visa corrigir distorção praticada em desfavor dos servidores públicos estaduais integrantes do Grupo Ocupacional Servidores Fiscais Tributários – SFT, que compõem uma das carreiras de Estado e que tem como forma de remuneração o subsídio, nos moldes do que preceitua o art. 39, §§ 4º e 8º, da Constituição Federal.

Sem embargo, a interpretação do § 4º do art. 39, acima referenciado, não deixa margem à dúvida ao estabelecer que o servidor remunerado por subsídio deva recebê-lo em parcela única, sendo **vedado** **acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, *ipsis litteris***:

"Art. 39

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI."

Ocorre, contudo, que o Poder Executivo Estadual, de forma equivocada, por meio do Decreto nº. 33.674, de 24 de janeiro de 2013, com supedâneo na Lei nº. 9.383, de 15 de junho de 2011, criou a Bolsa de Desempenho Fiscal, a ser concedida aos integrantes do Grupo Ocupacional Servidores Fiscais Tributários – SFT, segundo o alcance de parâmetros de desempenho funcional.

A aludida Bolsa de Desempenho Fiscal, a despeito do título ilegítimo, caracteriza-se juridicamente como prêmio, o que, como se depreende no texto, é expressamente vedada a sua concessão pela Constituição Federal.

Ademais, a concessão da referida Bolsa de Desempenho Fiscal por ato próprio do Poder Executivo Estadual constitui-se em verdadeira burla não somente aos ditames da Carta Magna, como também à Lei de Responsabilidade Fiscal. Aliás, à Carta Magna, além do que já foi apresentado, há o total desrespeito aos seguintes itens:

a) qualquer forma de reajuste em subsídio só poderá ser feito mediante propositura de lei e não mediante decreto;

b) por permitir a quebra de paridade entre ativos e inativos e entre os próprios ativos, uma vez que o prêmio proposto pelo Decreto nº 33.674/2013 sugere que seja pago apenas aos Servidores Fiscais Tributários que se encontrarem em efetivo exercício no âmbito da Secretaria de Estado da Receita;

c) o desprezo a natureza contributiva previdenciária, em seu caráter de universalidade, o que certamente repercutirá nas contas públicas da PBPrev - Paraíba Previdência.

Além disso, e de igual modo, a concessão da Bolsa de Desempenho Fiscal caracteriza-se burla a Lei de Responsabilidade Fiscal¹, uma vez que seria paga como **contraprestação por despesas extraordinárias não abrangidas pela remuneração mensal e realizadas no interesse do serviço**, “não estando inserida como despesa total de pessoal”, ficando, portanto, à margem do limite máximo para despesa com pessoal que a aludida Lei impõe aos Poderes.

À vista dos argumentos apresentados, a concessão de Bolsa de Desempenho Fiscal a integrantes do Grupo Ocupacional Servidores Fiscais Tributários – SFT evidencia, pois, dois fatos notórios, os quais se mostram incontestáveis:

i) O atual Governo Estadual não tem como objetivo a valorização do servidor público, em especial daqueles que têm como função precípua oferecer a sustentação financeira e viabilizar os programas governamentais;

ii) O atual Governo Estadual dispõe de recursos mais que suficientes para oferecer um reajuste justo aos servidores públicos, em particular aos integrantes do Grupo Ocupacional Servidores Fiscais Tributários – SFT, que com responsabilidade e ética foram responsáveis por alavancar a arrecadação tributária, colocando o Estado da Paraíba no honroso 5º lugar em crescimento de receitas no país;

Noutros termos, resta evidente que o Poder Executivo Estadual tem recursos para despende com pessoal além daqueles que estão previstos na presente Medida Provisória.

Partindo desse fundamento, se levarmos em conta que o valor da despesa criada pelo Poder Executivo com a concessão da Bolsa de Desempenho Fiscal, para o presente exercício - o que está demonstrado no **Anexo Único desta Emenda** -, e que tal montante corresponde a **R\$8.519.040,00** (oito milhões, quinhentos e dezenove mil, e quarenta reais), tomando-se como parâmetro os valores a serem despendidos, em duas parcelas das três parcelas a que se refere a Bolsa, ou seja, em maio e setembro desse exercício financeiro, não se levando em conta a terceira, uma vez que a mesma somente seria paga em janeiro de 2014, qual seja, no próximo exercício financeiro. Assim, respeitando a paridade, neste incluso ativos e inativos, tais números nos permite projetar que o pagamento da referida Bolsa trará uma repercussão mensal na folha de pagamento do Grupo Ocupacional de **R\$ 946.560,00** (Novecentos e quarenta e seis mil, quinhentos e sessenta reais).

Sendo esse, pois, o valor a ser despendido pelo Poder Executivo com a concessão ilegal da Bolsa de Desempenho Fiscal o mesmo pode e deve ser transformado em reajuste remuneratório em favor dos Servidores Fiscais

¹ Lei de Responsabilidade Fiscal: Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Tributários, a ser concedido observando-se, agora, os parâmetros legais e constitucionais.

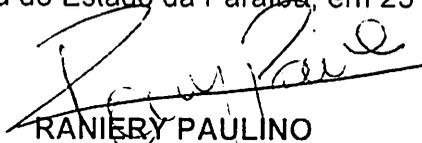
Os cálculos constantes do Anexo desta Emenda demonstram que o aludido montante equivale a um reajuste de 3% (três por cento), que estamos propondo, e que o mesmo venha ser concedido e pago a partir de 1º de junho de 2013, época do exercício em que todas as metas de receitas, então previstas, estarão efetivamente arrecadadas, não trazendo, maiores repercussões para as finanças do Estado.

Mais que uma medida de correção, a presente Emenda vem trazer justiça a essa categoria de servidores que muito tem feito e continuará fazendo pelo Estado e pelos paraibanos.

Ressalta-se, por fim, que a presente Emenda não aumenta a despesa na propositura de iniciativa reservada, não ferindo, desta forma, o disposto no art. 63, I e II, da Constituição Federal e art.64, I e II da Constituição da Paraíba.

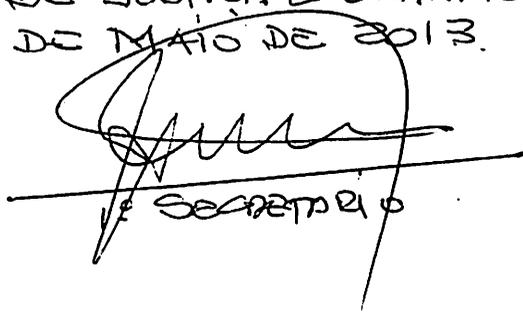
Deste modo, apresento esta emenda na forma regimental, confiando que seja erradicada esta incongruência contida na MP nº. 204/2013.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 25 de abril de 2013.



RANIERY PAULINO
Deputado Estadual – Líder do PMDB

APROVADA A EMENDA ADITIVA Nº 05/2013, RECUSADA EM PLENÁRIO, COM OS PARECERES FAVORÁVEIS DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E ORÇAMENTO, NA ORDEM DO DIA 07 DE MAIO DE 2013.



SECRETÁRIO

Anexo Unico

Valores Base Dezembro/2012	Ativos	Inativos	Total (Ativos+Inativos)
Quantidade de Auditores	800	1200	2000
Salário Médio Mensal atual	14.500,00	14.500,00	14.500,00
Subsídio Bruto Mensal atual	11.600.000,00	17.400.000,00	29.000.000,00
Índice para reajustar subsídio	3,00%	348.000,00	522.000,00
Contribuição Patronal (Ativos)	22,00%	76.560,00	870.000,00
Aumento Desp.mensal c/3%	424.560,00	522.000,00	76.560,00
Total mensal da fopag c/3%	12.024.560,00	17.922.000,00	946.560,00
Despesa total criada pelo Dec33674 de 24/01/2013 considerando o valor da bolsa pago em 3 parcelas (Janeiro, Maio e Setembro)	12.338.675,56	Despesa mensal criada pelo Dec33674 de 24/01/2013 considerando o valor da bolsa pago em 13 parcelas (Jan/Dez e 13º Salário).	949.128,89
Despesa total criada pelo Dec33674 de 24/01/2013 considerando o valor da bolsa pago em 2 parcelas (Maio e Setembro)	8.225.783,71	Despesa mensal criada pelo Dec33674 de 24/01/2013 considerando o valor da bolsa pago em 09 parcelas (Jun/Dez e 13º Salário).	1.028.222,96
Despesa anual proposta pela emenda a MP com 3% de reajuste no subsídio (Jan/Dez e 13º Salário).	12.305.280,00	Despesa mensal proposta pela emenda a MP com 3% de reajuste no subsídio para ativos, aposentados e pensionistas a partir de Junho/2013	946.560,00
Despesa anual proposta pela emenda a MP com 3% de reajuste no subsídio	8.519.040,00		

RECEBIDO EM PLENÁRIO
EM 07/05/2013
PARAÍBAS



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

17ª Legislatura
3ª Sessão Legislativa

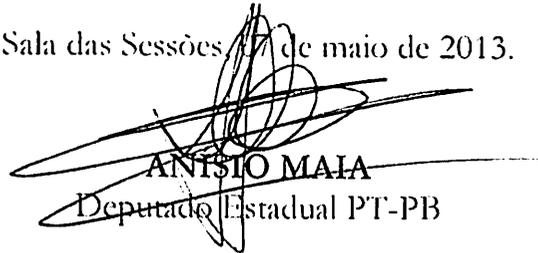
Emenda Modificativa nº 36 à Medida Provisória nº 204/2013

Modifica o art. 1º, da Medida
Provisória nº 204/2013.

O art. 1º, da Medida Provisória nº 204/2013, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica reajustado, em 5,84%¹ (cinco vírgula oitenta e quatro por cento), o vencimento dos servidores públicos estaduais ocupantes de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo e dos estáveis por força do disposto no art. 19 da ADCT, bem como os soldos dos servidores militares estaduais e o salário dos empregados das empresas estaduais dependentes, com o mesmo índice.”

Sala das Sessões, 17 de maio de 2013.


ANÍSIO MAIA
Deputado Estadual PT-PB

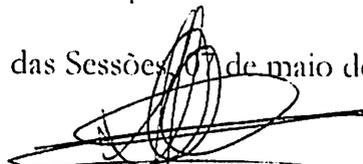
JUSTIFICATIVA

Os servidores públicos estaduais receberam com indignação a proposta de reajuste do Governo do Estado, apresentada por meio da Medida Provisória nº 204/2013. É que o índice proposto pelo Governo do Estado sequer se equipara ao índice de inflação do período de 2012 divulgado pelo IBGE, como base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Assim, nossa proposta visa corrigir a distorção apontada, em respeito à

¹ Inflação oficial 2012 - IBGE - IPCA

categoria que merece e precisa ter seus vencimentos reajustados com base, no mínimo, no índice de inflação do período anterior.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2013.



ANÍSIO MAIA

Líder da Oposição na ALPB



Liderança do PMDB



Liderança do Bloco PT/PSC/PP

APROVADA A EMENDA MODIFICATIVA Nº 06/2013,
RECORRIDA EM PLENÁRIO, COM OS PARERESES FAVO-
RAVEIS DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E ORGA-
NIZAMENTO, NA ORDEM DO DIA 07 DE MAIO DE
2013.


1º SECRETÁRIO